

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta novo parágrafo ao art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado em juízo pelo devedor, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

De acordo com a justificção do autor, foi publicada, em 9 de setembro de 2011, matéria no jornal “Valor Econômico” que trata de decisão

da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que estabelece que o credor pode retirar, até a convocação da assembleia de credores, sua impugnação contra plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. No caso apresentado, a retirada da impugnação acarretou a não realização da referida assembleia mesmo sob protesto de outro credor que desejava sua realização, apesar de não ter impugnado o plano no juízo competente.

Sobre o tema, foi apontado que um dos ministros do STJ, em sua manifestação, teria efetuado menção à inexistência de vedação legal à desistência do credor. Nesse contexto, o autor da proposição pondera que, em assim sendo, seria necessário alterar a legislação vigente, uma vez que *a desistência da objeção apresentada pelo credor é intempestiva e pode causar sérios danos à segurança jurídica do processo de recuperação e aos interesses dos demais credores (...)*.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 56 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo em questão estabelece que a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial ensejará a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar a respeito. Não obstante, o referido artigo não dispõe sobre as consequências da retirada da objeção apresentada.

A esse respeito, o autor da proposição discorre sobre o Recurso Especial nº 1.014.153 – RN apreciado recentemente pela 4ª Turma do

Superior Tribunal de Justiça ¹. De acordo com o voto do Ministro relator, destaca-se que *“a empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. A credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.*

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. O credor Banco Arbi S/A, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial”.

Sobre o caso, decidiram os Ministros da 4ª Turma STJ pelo reconhecimento da possibilidade de desistência à objeção ao plano de recuperação judicial. Foi destacado pelo Ministro relator que não há *“nenhuma vedação à desistência”*, sendo que *“tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial”*.

Apesar da decisão da egrégia 4ª Turma do STJ, deve-se destacar que um dos pedidos da ação original envolvia, meramente, a reabertura do prazo para oferecimento de objeções do plano de recuperação judicial. Ademais, a ação ponderava também que, mesmo com a desistência da impugnação ao plano de recuperação pelo credor que a havia apresentado, a decisão sobre o mérito da questão deveria ser apreciado pela assembleia-geral de credores, sendo assunto que não poderia ser decidido meramente por decisão monocrática do juízo de 1º grau.

A esse respeito, o Tribunal de origem, da esfera estadual, ao decidir pela necessidade de realização da assembleia mesmo com a desistência do credor que havia impugnado o plano de recuperação, destacou, na ementa de seu acórdão, que há *“(…) impossibilidade de o juízo falimentar apreciar a objeção formulada”*, bem como que há *“necessidade de convocação da assembleia-geral de credores”*, sendo ressaltado o **“intuito de evitar**

¹ Documento disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1078278&num_registro=200702981152&data=20110905&formato=PDF. Acesso em mai.2012.

conluíos tendentes a prejudicar os demais credores, bem como constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios.”

A propósito, o próprio Ministério Público Federal, em seu parecer sobre a questão, também ofereceu parecer no sentido da **inviabilidade** da desistência da impugnação ao plano de recuperação judicial oposto por um dos credores, sendo **necessária** a realização da assembleia de credores.

Enfim, não se pretende, nessa oportunidade, criticar a decisão exarada pela 4ª turma do STJ, uma vez que, de fato, a legislação não prevê expressamente que, na ocorrência da desistência da impugnação ao plano de recuperação, deva ser mantida a assembleia-geral de credores.

Face a esse contexto, entendemos ser necessário efetuar a adequação da legislação em vigor, especialmente face ao risco manifestado pelo Tribunal da justiça estadual quanto à possibilidade de tratar-se de manobra que, de fato, vise “*constranger o falido com expedientes e ardis em troca de generosos benefícios*”.

Além dessa preocupação, há que se mencionar a possibilidade que outros credores, genuinamente, podem passar a concordar com a objeção apresentada ao plano de recuperação judicial, sendo convencidos pela argumentação apresentada a respeito, muito embora não tivessem subscrito essa impugnação ao juiz competente.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que objetiva propor que, uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, fica vedada a desistência de seu pedido, caso em que o plano de recuperação deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia-geral então convocada.

Entretanto, apesar de meritória, consideramos que a redação apresentada para o novo dispositivo pode ser aprimorada. O motivo é que, em decorrência da construção da frase, haveria a compreensão de que o objeto da deliberação da assembleia-geral então convocada é o pedido de impugnação apresentado pelo credor, o que não é correto.

Com efeito, o objeto de deliberação da assembleia é o próprio plano de recuperação, em sua integralidade, e não o pedido

apresentado, como resta claro a partir da leitura do *caput* do art. 56 da lei de falências, que determina que “*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*”. Desta forma, apresentamos uma emenda modificativa, de forma a tornar mais clara a redação do novo dispositivo.

Ademais, consideramos que o cerne da questão não é propriamente impedir a retirada de objeções que tenham sido apresentadas – medida que, eventualmente, poderia ferir direitos de personalidade –, mas simplesmente dispor que, mesmo no caso de desistência da objeção, seja mantida a necessidade de realização da assembleia.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.875, de 2011, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2011

Altera o art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º O art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

.....

§ 5º Uma vez apresentada objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, a assembleia-geral de que trata este artigo será necessariamente convocada para deliberar sobre o referido plano, ainda que exista, a qualquer tempo, desistência quanto à objeção apresentada." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator